



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 060/2020, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGA, A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 215 da Constituição da República, que ordena ao Estado “o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, que prevê a disponibilização de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e que demanda a inscrição dos futuros beneficiados em cadastro ou sistema de governo, incluindo o Cadastro Municipal de Cultura (art. 7º, § 1º, II);

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito municipal, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. O Município de Manga, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, executará os recursos recebidos da União, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, competindo-lhe:

I - distribuir os subsídios para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º. Do valor recebido da União, pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II do caput.

§ 2º. Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, bem como no presente Decreto, deverão residir e estar domiciliados na cidade de Manga, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados disponibilizada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º. A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 3º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados de outros entes federados.

Art. 3º. Os recursos previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º terão o valor de R\$ 156.983,46 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), os quais serão distribuídos de acordo com critérios estabelecidos em edital pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos em edital, os quais terão ampla transparência e publicidade.

Art. 4º. Farão jus ao subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º as entidades de que tratam o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 1º. As entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades.

§ 2º. O subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Caso a soma do valor solicitado pelos inscritos for superior ao montante disponível, o Comitê Gestor de Acompanhamento, Operacionalização e Aplicação dos Recursos, utilizará critérios de priorização estabelecidos em edital.

§ 4º. Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio, previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis. E o prazo e condições para a realização desta condição da contrapartida deverá estar definida no edital e no contrato administrativo firmado com a entidade beneficiada.

§ 6º. Fica vedada a concessão do subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas.

Art. 5º. O beneficiário do subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio.

§ 1º. A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido, foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - Internet;

II - Transporte;

III - Aluguel;

IV - Telefone;

V - Consumo de água e luz; e

VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Caso haja sobra de valores que não foram utilizados no pagamento as despesas citadas, o valor não utilizado, deverá ser devolvido.

§ 4º. O Município discriminará no relatório de gestão final os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não, e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 6º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - Pontos e pontões de cultura;
- II - Teatros independentes;
- III - Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - Circos;
- V - Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VI - Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VII - Bibliotecas comunitárias;
- VIII - Espaços culturais em comunidades indígenas;
- IX - Centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- X - Comunidades quilombolas;
- XI - Espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XII - Festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIII - Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - Livrarias, editoras e sebos;
- XV - Empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - Estúdios de fotografia;
- XVII - Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XVIII - Galerias de arte e de fotografias;
- XIX - Feiras de arte e de artesanato;
- XX - Espaços de apresentação musical;
- XXI - Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII - Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXIII - Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4º.

Art. 7º. Caso o montante dos recursos destinados a atender o inciso I do art. 2º não sejam integralmente requisitados e utilizados, o valor restante será utilizado para atender as atividades referentes ao inciso II.

Art. 8º. Fica facultado ao Município elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º. O Município deverá evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º. O Município deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - Os tipos de instrumentos realizados;

II - A identificação do instrumento;

III - O total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - O quantitativo de beneficiários;

V - A publicação oficial do Município dos resultados dos certames;

VI - A comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - Na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º. A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º. O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.



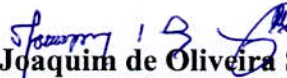
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. A transferência do recurso/subsídio ao interessado habilitado será feita mediante depósito em conta bancária de titularidade do proponente.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, 13 de outubro de 2020.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal